



Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná

Mensagem N°

Processo n° : 0461/2017

Anteprojeto de Lei: 019/2017

Súmula: "Institui a obrigatoriedade de utilização de lâmpadas ou luminárias de Diodo Emissor de Luz – LED em espaços públicos do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências."

Iniciativa: Vereador Oséias.

Apresentado em: 23/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____

DATA: ____ / ____ / ____

FINANÇAS O.F. _____

DATA: ____ / ____ / ____

URBANISMO I.M. _____

DATA: ____ / ____ / ____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____

DATA: ____ / ____ / ____

OBS.: apr. 1320 - 23/10/17 -

Lançamento da lei nº 0461/2017

Assinatura - 566 - 499

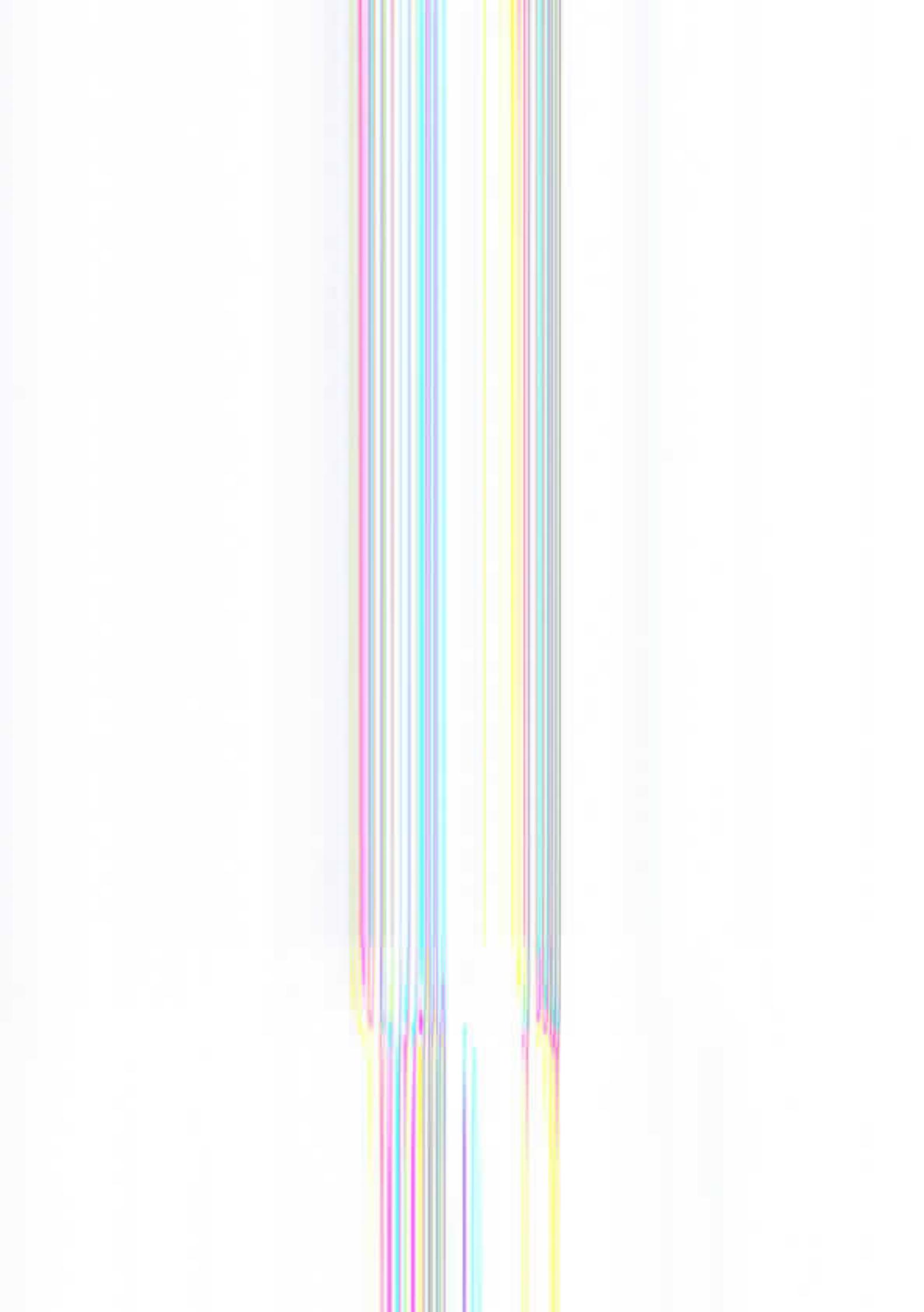
ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____ / ____ / ____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM 12/10/17 Anexo

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO UNICA 12/10/17 Anexo

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 12/10/17

ParanáPR - Fone (041) 3455-8960





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Of. 027/17-DL.

Pontal do Paraná, em 10 de Agosto de 2017.

Exmo Sr:

WELDSON BAIANO

M.D. Presidente da Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal.

Ref.: Anteprojeto de Lei nº 019/2017.

Senhor Presidente:

Conforme preceitua o artigo 60, parágrafo VI, letra "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, entrego as mãos dessa conceituada Comissão Legislação, Justiça e Redações Processo Legislativo nº 0461/2017, apresentado em 23/05/2017, para emitir parecer no prazo máximo de dez (10) dias úteis.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente

ISMAEL GERVAZI PLANTÉS

Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.720, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Súmula: "Institui a obrigatoriedade de utilização de lâmpadas ou luminárias de Diodo Emissor de LUZ – LED em espaços públicos do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de utilização de lâmpadas ou luminárias de Diodo Emissor de Luz – LED nos espaços públicos do Município de Pontal do Paraná.

Parágrafo Único – Considera-se, para efeito desta Lei, espaços públicos do Município as praças, centros de convivências, centros esportivos, vias públicas e outros do mesmo gênero.

Art. 2º - A Administração Municipal através de seu órgão competente, providenciará a adequação dos espaços públicos ao disposto nesta Lei, de forma gradativa à medida que forem realizadas substituições das lâmpadas antigas.

Art. 3º - As lâmpadas ou luminárias de Diodo Emissor de Luz – LED deverão ser adotadas também em todos os prédios públicos do Município.

Art. 4º - A Administração Municipal terá o prazo máximo de 04 (quatro) anos para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 23 de outubro de 2017.

MARcos PIORAVANTE
Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

NIUTON SANTOS DE FREITAS
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 1.720, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Súmula: "Institui a obrigatoriedade de utilização de lâmpadas ou luminárias de Diodo Emissor de LUZ - LED em espaços públicos do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de utilização de lâmpadas ou luminárias de Diodo Emissor de Luz - LED nos espaços públicos do Município de Pontal do Paraná. Parágrafo Único - Considera-se, para efeito desta Lei, espaços públicos do Município as praças, centros de convivências, centros esportivos, vias públicas e outros do mesmo gênero.

Art. 2º - A Administração Municipal através de seu órgão competente, providenciará a adequação dos espaços públicos ao disposto nesta Lei, de forma gradativa à medida que forem realizadas substituições das lâmpadas antigas.

Art. 3º - As lâmpadas ou luminárias de Diodo Emissor de Luz - LED deverão ser adotadas também em todos os prédios públicos do Município.

Art. 4º - A Administração Municipal terá o prazo máximo de 04 (quatro) anos para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, complementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 23 de outubro de 2017.

MARCOS FIORAVANTE

Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO

Procuradora-Geral

NIUTON SANTOS DE FREITAS

Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

LEI N° 1.721, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017

SÚMULA: "Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080 de 22 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Altera o anexo II da Lei Municipal n.º 080 de 22 de dezembro de 1997.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 06 de novembro de 2017.

MARCOS FIORAVANTE

Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO SONIA
REGINA DE SOUZA

Procuradora-Geral Secretária Municipal
de Finanças

ANEXO II

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN
SOBRE CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFICAÇÕES EM GERAL

Col.	Descrição	Código de Direito Local - ISSN
IC118 IC119	Alimentação Quilograma	Preço IC11
IC120 IC121	Comercio Quilograma	Preço IC12
IC122 IC123	Indústria Quilograma	IC

Note 1: Para cálculo de Imposto aplicar a seguinte fórmula:

$$I = A \times B \times C / 1000$$

I = Imposto

A = Preço praticado de venda a mercadoria

B = taxa de alíquota da taxa local - ISSN

IC11 = Alíquota de Imposto IC11

Note 2: Taxa de tributação de tributação populares, não deve exceder de 10% (dez por cento) da base de cálculo - IC11

Note 3: Obrigações referentes ao Tributo da IC11/IC12/IC12L passam a vigorar a partir de 01/01/2018, quando o imposto de arrendamento mercantil, com base no valor da mercadoria, não for mais cobrado no ato de pagamento, conforme o artigo 1º da Lei nº 1.721/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício nº043/2017-11.

Pontal do Paraná, 27 de setembro de 2017.

Exmo. Sr.

MARCOS FIORAVANTI

DD. Prefeito, do Município de Pontal do Paraná,

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 046/2017.

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho a Vossa Excelência, Projeto de Lei sob o nº 046/2017, autografado por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente.

Fábio Alves Maciel
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROMETO DE LEI N.º 046/2017

Súmula: "Institui a obrigatoriedade de utilização de lâmpadas ou luminárias de Diodo Emissor de Luz – LED em espaços públicos do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2017, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Fica instituído a obrigatoriedade de utilização de lâmpadas ou luminárias de Diodo Emissor de Luz – LED nos espaços públicos do Município de Pontal do Paraná.

Parágrafo Único – Considera-se, para o efeito desta Lei, espaços públicos do Município as praças, centros de convivências, centros esportivos, vias públicas e outros do mesmo gênero.

Art. 2º - A Administração Municipal através de seu órgão competente, providenciará a adequação dos espaços públicos ao disposto nesta Lei, de forma gradativa à medida que forem realizadas substituições das lâmpadas antigas.

Art. 3º - As lâmpadas ou luminárias de Diodo Emissor de Luz -LED deverão ser adotadas também em todos os prédios públicos do Município.

Art. 4º - A Administração Municipal terá o prazo máximo de 04 (quatro) anos para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim da Nascimento, em 27 de setembro de 2017.


Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

criado pela Resolução n° 007 de 20 de março de 1.997.

SESSÕES:

- 1 – ORDEM DO DIA;
- 2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
- 3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
- 5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 057/2017.

HORA: 10:00min.

DATA: 22/09/2017.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

2

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

26/09/2017

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

***28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 6ª LEGISLATURA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
DO 2º PERÍODO DA CAMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 26 DE
SETEMBRO DE 2017 AS 18h00min***

ORDEM DO DIA

- *Em discussão e votação a redação final do Anteprojeto de Lei nº 019/2017, de iniciativa do Vereador Oséias, que:*

Súmula: "Institui a obrigatoriedade de utilização de lâmpadas ou luminárias de Diodo Emissor de Luz – LED em espaços públicos do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências."

- *Em discussão e votação a redação final do Anteprojeto de Lei nº 043/2017, que capela a mensagem nº 047/2017 e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Dá nome às vias do Jardim Jacarandá."

- *Em discussão e votação a redação final do Anteprojeto de Lei nº 034/2017, que capela a mensagem nº 038/2017 e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Altera a destinação de assento de pescadores para Uso Dominial a fim de Regularização Fundiária – Balneário Mirassol."

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

Figura em Pauta para a próxima Sessão

- *O Anteprojeto de Lei nº 041/2017, que capela a mensagem nº 034/2017 e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Altera o Parágrafo Primeiro, do Artigo 89, da Lei nº 075, de 22 de dezembro de 1997."

- *O Veto Parcial ao Anteprojeto de Lei nº 039/2017, protocolado sob processo legislativo nº 0858/2017 e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Dispõe sobre a escolha de Diretores e Vice-diretores nas unidades escolares do Município e dá outras providências"; onde veta parcialmente o Inciso VII, do Artigo 9º e o Artigo 44 do referido Projeto de Lei.

Publicação

Publicamos nesta edição:

- *O Anteprojeto de Lei nº 057/2017, que capela a mensagem nº 061/2017, protocolado sob Processo Legislativo nº 0870/2017 e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: " Altera o anexo II da Lei Municipal nº.080 de 22 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município".

- *Convido aos Vereadores e Vereadoras à estarem no Plenário da Câmara Municipal, dia 26 de Setembro de 2017 (terça-feira) , às 17:30, onde será dado 15 minutos para a Professora sindicalizada Josemary Gomes Rodrigues, para falar em nome da Classe o porquê não apoia a "Escola Sem Partido"*


Fabiano Júlio Miciel
Presidente

PROPOSIÇÃO N°

Proposição alvo: Anteprojeto de Lei n.º 019/2017

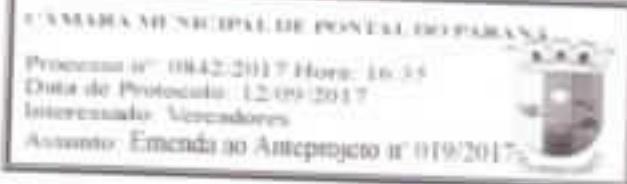
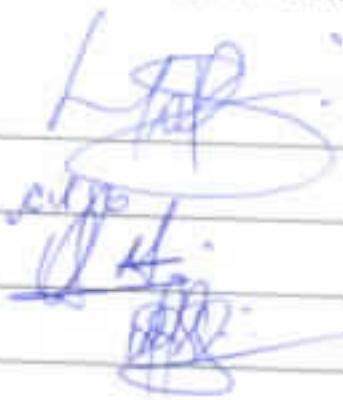
Os Vereadores que abaixo subscrevem, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação do Douto Plenário da Câmara Municipal de Pontal do Paraná a seguinte proposição:

Emenda Modificativa

Para modificar o Artigo 2º do Anteprojeto de Lei n.º 019/2017, que passa a ter seguinte redação:

Artigo 2º- A Administração Municipal através de seu órgão competente, providenciará a adequação dos espaços públicos ao disposto nesta Lei, de forma gradativa à medida que forem realizadas substituições das lâmpadas antigas.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Comissão Urbanismo, Infraestrutura Municipal

PARECER

Processo Legislativo nº 0461/2017

Anteprojeto de Lei nº 019/2017

Relator: Weldson Balano

1. RELATÓRIO

O Senhor Vereador Oséias Leal apresenta o Anteprojeto de Lei nº 019/2017, que "institui a obrigatoriedade de utilização de lâmpadas ou luminárias de diodo emissor de luz – LED em espaços públicos do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências", conforme a minuta que apresenta.

Veio-nos os autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO DO RELATOR

Cumpre salientar que o presente parecer analisará a proposição no âmbito desta Comissão, conforme art. 58, III, do Regimento Interno desta Casa, não emitindo valoração quanto ao mérito da proposta contida no referido anteprojeto, o que será deliberado pelos ilustres Vereadores.

Verificada que a matéria objeto da proposição obedece aos ditames legais, conforme parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cabe-nos a



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Comissão Urbanismo, Infraestrutura Municipal

manifestação acerca da área específica prevista nos incisos "e", "m" e "p" do referido art. 58. Assim, votó favoravelmente ao prosseguimento do anteprojeto, considerando que o mesmo atende ao interesse público, pois visa a melhoria do sistema de sistema de iluminação pública, trazendo maior qualidade e durabilidade, de um lado, e economia aos cofres públicos de outro.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expandidas, este Relator entende que o anteprojeto atende aos critérios autorizadores desta Comissão, estando apto para a devida tramitação e deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis, observando-se o trâmite regimental.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2017.

Weldon Baiano

Vereador-Relator

Acompanham o voto do Relator:

Osni Ceará
Vereador-Membro

Polaco Moroz
Vereadora-Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
criado pela Resolução nº 007 de 20 de março de 1.997.

SESSÕES:

- 1 – ORDEM DO DIA;
- 2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
- 3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
- 5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 050/2017.

HORA: 10:00min.

DATA: 01/09/2017.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

05/09/2017

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 6ª LEGISLATURA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
DO 2º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 05 DE
SETEMBRO DE 2017 AS 18h00min**

ORDEM DO DIA

- ✓ Em discussão e votação a redação final do Anteprojeto de Lei nº 030/2017, que capela a mensagem nº 035/2017, protocolado sob processo legislativo nº 0672/2017, de iniciativa do Poder Executivo, que:
Súmula: "Cria o Conselho Municipal de Pesca e Agropecuária – CMPA".

FIGURA EM PAUTA PARA A PRÓXIMA SESSÃO

- ✓ O Anteprojeto de Lei nº 019/2017, de iniciativa do Vereador Oséias, que:
Súmula: "Institui a obrigatoriedade de utilização de lâmpadas ou luminárias de Diodo Emissor de Luz – LED em espaços públicos do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências."
- ✓ O Anteprojeto de Lei nº 032/2017, de iniciativa dos Vereadores, que:
Súmula: "Estabelece as diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha no Município de Pontal do Paraná e dá outras providências."
- ✓ O Anteprojeto de Lei nº 047/2017, que capela a mensagem nº 047/2017 e de iniciativa do Poder Executivo, que:
Súmula: "Dá nome às vias do Jardim Jacarandá."


Fabiano Alves Maciel
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER

Processo Legislativo nº 0461/2017

Anteprojeto de Lei n.º 019/2017

Relator: Marco Rocha - PDT

1. RELATÓRIO

O Senhor Vereador Oseias Leal apresenta o Anteprojeto de Lei n.º 019/2017, que “institui a obrigatoriedade de utilização de lâmpadas ou luminárias de diodo emissor de luz – LED em espaços públicos do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências”, conforme a justificativa e minuta que apresenta.

Ato contínuo, foi o colhido parecer jurídico da Douta Advogada desta Casa.

Veio-nos os autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO DO RELATOR

Oportuno ressaltar que o presente parecer analisará a proposição quanto ao aspecto constitucional e legal, não emitindo valoração quanto ao mérito da proposta contida no referido anteprojeto, o que será deliberado pelos insigneis Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

A matéria objeto da proposição obedece aos ditames legais, especialmente no que concerne aos princípios constitucionais autorizadores e em atenção aos art. 47 e seguintes da Lei Orgânica do Município, conforme bem lançado no respeitável parecer jurídico inserto.

Diante ao exposto, por parte deste Relator, tem-se que não há óbice legal e nem constitucional para a tramitação da proposição em análise.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, este Relator entende que o anteprojeto não encontra impedimento legal para a devida tramitação e deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2017.



Marco Rocha

Vereador-Relator

Acompanham o voto do Relator:



Polaco Moroz

Vereador-Presidente

Nega

Vereadora-Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

OF. 024/17- DL

Pontal do Paraná, em 01 de Agosto de 2017.

Exmo Sr.

POLACO MOROZ

MD. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Senhor Presidente:

Devolvo a essa conceituada Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Anteprojeto de Lei nº 019/2017, no qual foi encaminhado ao Departamento Jurídico e devolvido com parecer em anexo, para que esteja parecer no prazo máximo de cinco (05) dias.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Acordosamente

ISMAEL GERVAZI PLANTES

Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Departamento Jurídico

Parecer Jurídico n.º 31/2017

Processo Legislativo n.º 0461/2017

Processo: Anteprojeto de Lei nº. 019/2017

Autoria: Vereador Oseias Leal

Súmula: "Institui a obrigatoriedade de utilização de lâmpadas ou luminárias de Diodo Emissor de Luz – LED em espaços públicos do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências".

Solicitante: Vereador Polaco Moroz – Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Legislativo encaminhado ao Departamento Jurídico dessa Casa de Leis para emissão de parecer, o Anteprojeto de Lei nº 019/2017 de 22 de maio de 2.017, de autoria do Vereador Oseias Leal, que torna obrigatória a utilização de lâmpadas ou luminárias de Diodo Emissor de Luz – LED em espaços públicos do Município de Pontal do Paraná.

O Anteprojeto foi protocolado em 22 de maio de 2.017, publicado no Diário Oficial da Câmara em 24 de maio de 2.017 e encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação nessa mesma data, que reuniu-se no dia 30 de maio de 2.017 e determinou o envio do Processo Legislativo ao Departamento Jurídico para emissão de parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Departamento Jurídico

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.I - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Identifica-se que o processo legislativo possui a qualidade exigida para ser recepcionado pelos cidadãos, haja vista estar tecnicamente adequado à Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das Leis.

II.II DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Observa-se que o projeto versa sobre matéria de competência do Município por tratar de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 6º da Lei Orgânica Municipal.

Não se identifica de imediato qualquer vício de iniciativa, considerando que o anteprojeto foi apresentado por um Vereador, legitimado para a tal, trata-se de assunto estritamente de interesse local, como prevê o Artigo 45 da LOM:

Art. 45 A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nessa Lei Orgânica.

O assunto tratado no Anteprojeto não está inserido no rol taxativo das matérias e iniciativa privativa do Poder Executivo, inserido na LOM em simetria com a Constituição Federa, que estabelece em seu artigo 46:

Art. 46 São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores;





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Departamento Jurídico

II - servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

IV – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Em continuidade, verifica-se que o anteprojeto em seu artigo 5º deu atendimento à exigência prevista no artigo 47 da LOM:

Art. 47 O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhada de indicação das fontes de recursos.

II.III - DA SANÇÃO E DO VETO

Considera-se importante esclarecer que tanto a sanção como o veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, que traduz o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

Após o processo regimental de votação das espécies legislativas que requerem a participação do Executivo (projeto de leis ordinárias e complementares), serão os mesmos encaminhados para sanção/veto do Prefeito.

A sanção é ato pelo qual o chefe do Executivo (que possui competência exclusiva), demonstra sua concordância com a matéria aprovada pelo Legislativo; transforma o projeto aprovado em lei; pode ser **expressa** (quando o Prefeito a declara formalmente) ou **táctita** (quando decorre o prazo sem oposição de veto pelo Prefeito à proposição enviada, sendo que, neste caso, se a lei não for promulgada pelo Prefeito em 48 horas, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-la, e, se este assim não o fizer, caberá ao vice-presidente da Câmara fazê-lo, no mesmo prazo, conforme determina o art. 66, § 7º, da CF).

Cumpre esclarecer que o **veto** é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná
Departamento Jurídico

III - CONCLUSÃO

Após análise, chega-se à conclusão de que o anteprojeto de Lei atende às normas de Técnica Legislativa, a matéria é de interesse local, não se trata de matéria cuja iniciativa seja exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e ainda, o interesse público foi suficientemente demonstrado.

Com isso, esta advogada OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

Em respeito ao Regimento Interno da Câmara, deverá o processo legislativo ser encaminhado para a Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal.

No que tange ao mérito, a Advogada não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Pontal do Paraná, 10 de julho de 2.017.



Joyce Maus Mischur

Advogada da Câmara Municipal

OAB-PR 25.869



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Of. 021/17-DL.

Pontal do Paraná, em 20 de junho de 2017.

Ao

Departamento Jurídico.

Atendendo solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, encaminho a este conceituado departamento jurídico, no intuito de assessorar a referida comissão com seu pré - parecer jurídico ao anteprojeto de lei nº. 019/2017.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente



ISMAEL GERVAZI PLANTÉ

Diretor Legislativo

Recebido em

27/06/17

Joyce Matuschuk
OAB/PR: 25.869
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER

Processo Legislativo nº0461/2017

Anteprojeto de Lei nº019/2017

Sumula: Institui a obrigatoriedade de utilização de lâmpadas ou luminárias de Diodo Emissor de Luz – LED em espaços públicos do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências

Iniciativa: Vereador Oséias

RELATOR: VEREADOR MARCO ROCHA - PDT

Senhor Presidente,

Demais membros da Mesa Executiva.

Conforme disposições do art 60, VI, "e", do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeremos seja suspenso o prazo para emissão de parecer desta Comissão, para que a presente proposição seja encaminhada ao Departamento Jurídico, para emissão de parecer.

Cumpridas as diligências acima, retorne a esta Comissão para emissão de parecer.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2017.

Marco Rocha

Vereador-Relator

Pelace Almeida

Vereador-Presidente

Nega

Vereadora-Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

OF. 017/17- DL-

Pontal do Paraná, em 24 de maio de 2017.

Exmo Sr.

POLACO MOROZ

MD. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Ref.: Anteprojeto de Lei nº 019/2017.

Senhor Presidente:

Conforme preceitua o artigo 60, parágrafo VI, letra "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, entrego as mãos dessa conceituada Comissão Legislação, Justiça e Redação Processo Legislativo nº 0461/2017, apresentado em 23/05/2017, para emitir parecer no prazo máximo de dez (10) dias úteis.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente:


ISMAEL GERVAZI PLANTES

Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Anteprojeto de Lei N.º 019/17

O Vereador Oseias Leal, com assento nesta casa de leis e no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal a seguinte Proposição:

Súmula: "Institui a obrigatoriedade de utilização de lâmpadas ou luminárias de Diodo Emissor de Luz – LED em espaços públicos do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências".

Art. 1º - Fica instituído a obrigatoriedade de utilização de lâmpadas ou luminárias de Diodo Emissor de Luz – LED nos espaços públicos do Município de Pontal do Paraná.

Parágrafo Único – Considera-se, para o efeito desta Lei, espaços públicos do Município as praças, centros de convivências, centros esportivos, vias públicas e outros do mesmo gênero.

Art. 2º - A Administração Municipal através de seu órgão competente providenciará a adequação dos espaços públicos ao disposto nesta Lei, de forma gradativa à medida que forem realizadas substituições das lâmpadas antigas, que deverão ter o inicio das substituição de imediato.

Art. 3º - As lâmpadas ou luminárias de Diodo Emissor de Luz – LED deverão ser adotadas também em todos os prédios públicos do Município.

Art. 4º - A Administração Municipal terá o prazo máximo de 04 (quatro) anos para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2017.



Oseias Leal

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Sofremos nos últimos meses um elevado aumento na tarifa cobrada pelo fornecimento da energia elétrica, visualizando esta necessidade buscou-se com esse projeto de lei encontrar uma saída sustentável de diminuir os gastos públicos derivados deste tipo de consumo, valorizando os recursos do contribuinte, assim como, os recursos naturais.

A busca de eficiência energética, associada à necessidade mundial de se ter um meio ambiente mais equilibrado, e a necessidade da diminuição do lançamento de CO₂ na atmosfera, têm levado a procura de mecanismo de produção de energia limpa e, concomitantemente, a redução do consumo de energia produzida, alcançou na iluminação de lâmpadas LED um grande aliado

Estudos sugerem que a conversão completa para a tecnologia LED diminuiria em até 50% as emissões de CO₂ (Gás Carbônico) a partir do uso de energia elétrica para iluminação, em poucos mais de 20 anos, são das vezes mais eficientes do que lâmpadas fluorescentes compactas, pois produzem a mesma quantidade de luz utilizando bem menos energia.

Seguem os benefícios da tecnologia LED:

1 – Vida:

Uma lâmpada LED funciona uma média de 35.000 a 50.000 horas. Uma lâmpada normal trabalha uma média de 800 a 1.000 horas, uma CFL (compact fluorescent lamp) aproximadamente 6.000 a 8.000 horas, com uma utilização média de 4 horas por dia, ela vai durar cerca de 35 anos.

2 – Qualidade:

LEDs são insensíveis à vibração.

3 – Energia:

A lâmpada LED utiliza até 90% menos energia que uma lâmpada convencional e cerca de metade de uma CFL.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

4 – Radiação:

A lâmpada LED não emite radiação UV (ultravioleta). A radiação UV torna os produtos insalubres e com descolorações indesejáveis.

5 – Sem calor:

A lâmpada de LED utiliza pouco calor. Isso muitas vezes significa também economia nos custos de ar condicionado.

6 – Substituição:

Através do LED de 50.000 horas, as lâmpadas terão um prazo maior de vida útil. Isto significa uma economia considerável nos custos do trabalho. Em alguns casos, esse custo é bastante elevado devido aos locais de difícil acesso, tais como teatros, fábricas, ginásio, iluminação pública, iluminação do túnel, ponte, iluminação dos parques de diversões etc.

7 – Enxofre:

Por causa da energia favorável da lâmpada LED é possível uma economia em emissões de CO₂. A produção de luzes LED não necessita de enxofre. Isso também cria uma economia considerável ao longo prazo.

8 – Recicláveis:

As lâmpadas LED têm alguns componentes que se desgastam. Existe a possibilidade de que apenas os componentes desgastados sejam substituídos. Isso faz com que a luz LED seja quase totalmente reciclável.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Pontal do Paraná/PR, 22 de maio de 2017

Oséias Leal
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

criado pela Resolução nº 007 de 20 de março de 1.997.

SESSÕES:

- 1 – ORDEM DO DIA;
- 2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
- 3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
- 5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 018/17.

HORA: 15:56h.

DATA: 24/05/2017.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

24/05/2017.

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PUBLICAÇÃO

Publicamos nesta edição:

- O Anteprojeto de Lei nº 019, protocolado sob o processo administrativo nº 0461/2017, de iniciativa do Vereador Oséias, que:
Súmula: Institui a obrigatoriedade de utilização de lâmpadas de Diodo Emissor de Luz – LED em espaços públicos do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências. "
- O Anteprojeto de Lei nº 020, protocolado sob o processo administrativo nº 0472/2017, de iniciativa do Vereador Weldson Baiano, que:
Súmula: Institui o dia 23 de junho como Dia Municipal da Consciência Negra. "



Fabiano Alves Maciel
Presidente